



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Normando Paulo de Souza Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-0984/2011, com referência à PCA do exercício de 2010. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC00589/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04264/11** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, impetrado em 13/01/2012, pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobrado (**fls. 88/94**), **Sr. Normando Paulo de Souza Filho**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, proferida na sessão plenária de 07/12/2011, através do **Acórdão APL-TC-0984/2011**, publicado no DOE de 16/12/2011 (**fls. 80/85**).

Através do respectivo ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ **julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- ✓ aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\REC_RECONSIDERAÇÃO\0426411_CM_Sobrado.doc-AFR

¹ Documento TC Nº 00692/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

- ✓ representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.
- ✓ recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000.
- ✓ determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Trabalho – GET, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, deste Tribunal, opinou:

- pelo seu conhecimento, haja vista atender os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previsto no Regimento Interno, e, quanto ao mérito,
- pelo não provimento, por não se verificar qualquer argumentação capaz de elidir as irregularidades recorridas.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra da Procuradora-Geral *dra. Iabella Barbosa Marinho Falcão*, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, considerada a ausência de novos fatos para embasar o pleito em exame, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC-0984/11, excetuando-se a parte referente à regularização do provimento do cargo de Tesoureiro, já cumprida (**fls. 141/142**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso, em razão de da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

negando-lhe provimento, mantendo-se, assim, os termos do Acórdão APL-TC-0984/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04264/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC-0984/2011.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 25 de julho de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do M.P.E

Em 25 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL